

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.	
5590	de 10/09/1993
Autuado, c:	03 Folhas
Ass:	<i>[Signature]</i>

PROJETO DE LEI Nº

40 811

Publique-se - Leitura - 30 em pauta por 5 sessões
09/ Set - 1993
VITOR SARIANZA Presidente
DE 1993
PROJ. 5590/93

Dispõe sobre a obrigatoriedade de que as Escolas da Rede Pública Estadual com mais de mil alunos, tenham médicos em seus quadros de funcionários.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - As escolas da rede pública estadual com mais de mil alunos deverão ter médicos em seus quadros funcionais.

Artigo 2º - Caberá ao Médico, o cuidado geral da saúde dos alunos, bem como a assistência de emergência e prevenção.

Artigo 3º - Compete ao Médico, proceder ao exame psicossomático dos alunos visando a observação clínica, a sondagem do estado e comprometimentos físicos.

Parágrafo Único - Constituindo a equipe multiprofissional, ao Médico caberá, ainda, contribuir na elaboração dos programas, de forma que conteúdos referentes à saúde sejam tratados em disciplinas pertinentes.

Artigo 4º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta de dotações próprias da Secretaria de Estado da Educação, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As escolas do Estado de São Paulo estão se transformando. Várias medidas sinalizam de forma muito clara a priorização da Educação, a recuperação da Escola Pública e a qualidade do ensino oferecido à sociedade. Especial ênfase tem sido destinada à área de Recursos Humanos. A maior rede pública es-

ENTREQUE A MESA EM:
8 SET 1993 074048

colar de todo o Continente conta em seu quadro de pessoal - do centes, diretores e funcionários administrativos - com mais de 350 mil pessoas.

A profunda transformação na qualidade do ensino público oferecido pelo Estado implicará em que outros profissionais sejam inseridos na equipe escolar.

O profissional médico tem um papel de significativa importância no contexto escolar. É este profissional que propiciará melhores condições de saúde e conseqüentemente de uma melhora na qualidade de ensino.

O processo de ensino-aprendizagem hoje, implica' no envolvimento de um maior número de profissionais, de diferentes áreas, a fim de que a Escola seja um instrumento insubstituível para a preparação de uma nova cidadania e se afirme como espaço destinado ao crescimento intelectual, cultura, ético e profissional de seus alunos.

É o médico que realizará o diagnóstico, orientação e tratamento dos inúmeros casos que a todo momento ocorrem no recinto escolar.

É este profissional que tem condições de atuar preventivamente no sentido de que determinadas ocorrências não se instaurem.

É o médico que examinando constante e preventivamente os alunos solucionará inúmeros problemas que muitas vezes trazem grandes transtornos para a criança e para o adolescente. Quantas e quantas vezes um simples problema de visão ' que poderia facilmente ser diagnosticado e solucionado gera dificuldades de várias ordens.

Com o surgimento e proliferação de várias doenças, necessário se faz informar, esclarecer, orientar e atuar preventivamente. Ao médico competirá a tarefa de selecionar e organizar conteúdos e materiais atualizados sobre os assuntos que julgar de relevância serem tratados.

Com o presente Projeto de Lei esperamos contribuir para que esse profissional resgate um espaço de atuação tão importante: a Escola.

FLS. N.º 03
PROC. 59013

Pelas razões expostas, esperamos o acolhimento dos nossos pares nesta augusta Casa de Leis.

Sala das Sessões em,

Deputado ISRAEL ZEK CER
1º Secretário

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
SDC, 1 assinatura
9 / 9 / 1993
Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
SECÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicação em DIÁRIO OFICIAL
DE 10. 9. 93

JAN/as.

Nos termos do ITEM 3.º, Parágrafo único do artigo 152 da VI
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
discussão nos dias 251ª a 259ª Sessões
(ord. 13 a 19 de 09 de 1993), não tendo
sido recebido substitutivo,
e segue juntados às fls. de n.ºs

D. O. L. 20 / 09 / 93

As Comissões de:
I) Constitucional e Justiça;
II) Educacional;
III) Finanças e Orçamentos.

REQUERIMENTO DAS COMISSÕES
ENTRADA

EM 23 / 9 / 93

[Handwritten signature]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 23 / 09 / 93

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

o Senhor Dep. Tomás de Faria
com prazo para devolução dentro de 10 dias

27 / 09 / 1993.

Presidente

JUNTADA

segue juntada parecer do Relator - CCJ

com 01 fls. numeradas a partir

de 04

em 15 / 10 / 93

SECRETÁRIO DE COMISSÃO